SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268025 - CE (2026/0144390-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA - CE005509
		ARNON CARVALHO VIANA - CE046660
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
		RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. MULTA POR USO DE GARAGEM. FUNDAMENTOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação destinada à aplicação de multa, prevista no regimento interno, ao síndico por estacionar veículo fora da linha amarela da vaga de garagem.

2. A controvérsia envolve organização do uso das vagas de garagem e alegado descumprimento de normas condominiais, com discussão sobre metragem das vagas e necessidade de deliberação em assembleia.

3. Sentença de improcedência mantida em apelação, sob entendimento de matéria *interna corporis* e ônus probatório não cumprido (art. 373, I, CPC). Embargos de declaração e agravo interno rejeitados. No especial, a recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por erro material no relatório e omissão; ofensa aos arts. 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC; vício na fixação de honorários (art. 85, §§ 2º e 6º, CPC) e divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60045845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 51628ab5-8dae-462a-9c6e-9de924716464

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC em razão de erro material no relatório e de suposta omissão na apreciação de dispositivos legais suscitados; (ii) saber se a imposição de multa por uso da garagem e a regularização das vagas configuram matéria interna corporis que afasta a intervenção do Poder Judiciário, salvo controle de legalidade; (iii) saber se há falta de fundamentação quanto aos honorários; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes legais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

III. Razões de decidir

5. O relatório não possui conteúdo decisório, e a fundamentação e o dispositivo enfrentaram a controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando a decisão se encontra devidamente motivada e resolve integralmente a controvérsia, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC).

7. A aplicação de multa por descumprimento de regimento interno e a organização da metragem das vagas configuram matéria *interna corporis* do condomínio, a ser deliberada em assembleia (arts. 1.350 e 1.355 do CC), com intervenção judicial apenas para controle de legalidade ou diante da impossibilidade ou frustração da via administrativa condominial.

8. A alegação genérica de ofensa aos arts. 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC, sem demonstração específica e sem indicação de pertinência decisiva, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de comparação entre situações fáticas semelhantes, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea "c".

10. A fixação e a majoração de honorários encontram-se fundamentadas no art. 85, § 11, do CPC, sendo devida a majoração dos honorários recursais em desfavor da recorrente.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 51628ab5-8dae-462a-9c6e-9de924716464

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 51628ab5-8dae-462a-9c6e-9de924716464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268025 - CE (2026/0144390-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA - CE005509
		ARNON CARVALHO VIANA - CE046660
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
		RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. MULTA POR USO DE GARAGEM. FUNDAMENTOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação destinada à aplicação de multa, prevista no regimento interno, ao síndico por estacionar veículo fora da linha amarela da vaga de garagem.

2. A controvérsia envolve organização do uso das vagas de garagem e alegado descumprimento de normas condominiais, com discussão sobre metragem das vagas e necessidade de deliberação em assembleia.

3. Sentença de improcedência mantida em apelação, sob entendimento de matéria *interna corporis* e ônus probatório não cumprido (art. 373, I, CPC). Embargos de declaração e agravo interno rejeitados. No especial, a recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por erro material no relatório e omissão; ofensa aos arts. 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC; vício na fixação de honorários (art. 85, §§ 2º e 6º, CPC) e divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC em razão de erro material no relatório e de suposta omissão na apreciação de dispositivos legais suscitados; (ii) saber se a imposição de multa por uso da garagem e a regularização das vagas configuram matéria interna corporis que afasta a intervenção do Poder Judiciário, salvo controle de legalidade; (iii) saber se há falta de fundamentação quanto aos honorários; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes legais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

III. Razões de decidir

5. O relatório não possui conteúdo decisório, e a fundamentação e o dispositivo enfrentaram a controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando a decisão se encontra devidamente motivada e resolve integralmente a controvérsia, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC).

7. A aplicação de multa por descumprimento de regimento interno e a organização da metragem das vagas configuram matéria *interna corporis* do condomínio, a ser deliberada em assembleia (arts. 1.350 e 1.355 do CC), com intervenção judicial apenas para controle de legalidade ou diante da impossibilidade ou frustração da via administrativa condominial.

8. A alegação genérica de ofensa aos arts. 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC, sem demonstração específica e sem indicação de pertinência decisiva, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de comparação entre situações fáticas semelhantes, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea "c".

10. A fixação e a majoração de honorários encontram-se fundamentadas no art. 85, § 11, do CPC, sendo devida a majoração dos honorários recursais em desfavor da recorrente.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 430-431):

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. UTILIZAÇÃO GARAGEM. METRAGEM INFERIOR. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM ASSEMBLEIA. SÍNDICO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUTONOMIA CONDOMÍNIO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta pela parte autora em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente o pedido exordial, correspondente à aplicação de multa, prevista no regimento interno, ao síndico por estacionar seu veículo fora da linha amarela da vaga de garagem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o acerto da sentença, ao compreender que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, no sentido de demonstrar a realização de advertência prévia do síndico para adequação da conduta às normas condominiais, oportunização do contraditório e da ampla defesa, reunião com os demais moradores para buscarem as punições previstas no regimento interno, bem como infringência de dispositivos legais.

III. Razões de decidir.

3. O condomínio edilício possui autonomia de organização e funcionamento. Não compete ao Poder Judiciário interferir em questões interna corporis do condomínio, quando não houver infração às disposições legais.

4. Nos termos do art. 1.355, do Código Civil, as assembleias extraordinárias podem ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos. Assim, é possível que a parte autora busque a regularização da conduta do promovido (uso da garagem), mediante entendimento com os demais condôminos.

5. A aplicação ou não de multa é matéria interna corporis, não desafiando a atuação do Poder Judiciário que, em regra, somente atua para verificar a legalidade das decisões, mas nunca para se imiscuir em decisões internas do condomínio. Tal como se faz sobre mérito de ato administrativo, por exemplo.

6. Na espécie, apesar do julgador de primeiro grau ter proferido decisão fixando os pontos controvertidos, a apelante não juntou documentos e nem arrolou qualquer testemunha, não se desincumbindo do ônus probatório de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), razão pela qual a improcedência dos pedidos é mesmo medida de rigor.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

> "O condomínio edilício possui autonomia de organização e funcionamento. Não compete ao Poder Judiciário interferir em questões interna corporis do condomínio, quando não houver infração às disposições legais"

Rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos (fls. 448-454).

Na sequência, rejeitado agravo interno interposto contra os embargos de declaração (fls. 480-484).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, I, e 1.022 do CPC, tendo a Corte estadual incorrido em erro material porque consignou, no relatório do acórdão recorrido, que a controvérsia debatida nos autos se referia a "uso e acesso de animais nas áreas comuns do edifício", o que é estranho à lide, vício não sanado, apesar de opostos embargos de declaração, o que comprometeria o devido processo legal, a congruência decisória e o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento de nulidade com o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Salienta, ainda, que, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte estadual não se manifestou sobre suposta violação do disposto nos artigos 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC, além do art. 489, §1º, IV e VI, e art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

Sustenta, ainda, equívoco, quando da aplicação do entendimento de que o tema debatido nos autos seria "interna corporis" e de que não caberia intervenção judicial, já que na presente demanda discute-se descumprimento de regimento interno, prática de conduta abusiva e violação do direito de propriedade.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduz violação dos arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 6º, do CPC, uma vez que não declinados os critérios para sua fixação.

Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido violou arestos do STJ, mais especificamente, no que diz respeito à intervenção judicial em situações prejudiciais ao condômino, ao enfrentamento de teses consideradas relevantes e a ausência de análise quanto ao prequestionamento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 520-525), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 526-537).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação em que a parte autora, ora recorrente, pretendia a aplicação de multa ao síndico do condomínio, prevista no

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

seu regimento interno, por estacionar seu veículo fora da linha amarela da vaga de garagem.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, foi mantida a sentença, sob entendimento de que a matéria debatida nos autos era de natureza *interna corporis*, porquanto relativa "à organização do uso de espaços individuais de garagem e à regularização do tamanho das vagas com a legislação municipal" (fl. 433).

Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

No que concerne ao suposto erro material apontado pela parte recorrente, já que o relatório do julgamento do agravo interno em embargos de declaração teria mencionado que a controvérsia debatida nos autos se referia a "uso e acesso de animais nas áreas comuns do edifício", situação estranha ao feito, tenho que se trata de situação que não demanda anulação do referido julgado.

De fato, houve menção no relatório à situação distinta da tratada nos autos, contudo o relatório não possui conteúdo decisório. Por outro lado, da fundamentação e do dispositivo extrai-se que houve apreciação própria da controvérsia posta nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em negativa de prestação jurisidicional, muito menos em nulidade por violação do devido processo legal ou incongruência decisória, aos moldes do suscitado pela parte recorrente.

Assim, é de se rejeitar, no ponto, a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme por ela sustentado.

Registre-se, ainda, que, quanto ao tema, não se poderia sequer falar em violação do art. 1.022 do CPC, já que não foram opostos embargos de declaração para sanar o suposto equívoco apontado.

Sustenta a recorrente, ainda, mácula aos artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados os artigos 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC, além do art. 489, §1º, IV e VI, e art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

Ora, não há falar em tal ofensa.

Isso porque a Corte estadual, ao entender que o tema debatido no feito era de natureza *interna corporis*, afastou a necessidade de atuação judicial, por considerar que a imposição de multa e a definição da metragem da vaga de garagem constituíam questões administrativas condominiais que dependeriam de aprovação assemblear, solucionando a lide de maneira adequada e fundamentada.(fls. 432-433):

> Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em desfavor do síndico, como condômino e não como

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

> gestor, em razão do uso da vaga de garagem, de forma que o seu veículo excede o espaço delimitado pela linha amarela e este estaria se furtando a pagar a multa prevista no regimento interno.
>
> Segundo o relato do promovido, a demarcação das vagas de garagem foi feita em desacordo com a legislação municipal e com as próprias plantas registradas em cartório pela construtora do condomínio, de modo que houve uma diminuição do cumprimento das vagas e aumento da via de circulação dos veículos.
>
> Porém, apesar da ação ter sido direcionada ao síndico, das fotografias apresentadas com a exordial (id. 16638517), verifica-se que vários carros excedem o espaço correspondente à vaga. Sendo possível aferir que a conduta dos condôminos decorrem da irregularidade da disposição dos espaços individuais que lhes foram atribuídos e não do abuso do direito ao uso da garagem.
>
> Contribui para este entendimento, a ausência de suporte de probatório capaz de respaldar as alegações da autora, ora apelante, que apesar de oportunizada pelo juízo de primeiro grau, optou por dispensar a produção de prova testemunhal e apresentação de outros documentos, além das fotografias e cópia de parte do regimento interno, que acompanham a exordial.
>
> Desse modo, se está diante de típica situação interna corporis, correspondente à organização do uso dos espaços individuais de garagem e à regularização do tamanho das vagas com a legislação municipal, mediante a realização de reunião ou assembleia de condôminos, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário.
>
> Nesse passo, NÃO assiste razão à apelante.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
>
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
>
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e tampouco justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. violação do ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

> está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 4. [...] 7. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.096.724/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

O art. 1.022 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Nenhuma dessas hipóteses se configura no caso. O acórdão recorrido não é omisso, contraditório ou obscuro. A decisão contrária ao interesse da recorrente não traduz vício de fundamentação.

Da mesma forma, no que concerne à fixação de honorários por equidade em R$ 6.000,00, tenho que a Corte estadual fez alusão expressa ao art. 85, § 11, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Logo, rejeito a violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC apontadas pela parte recorrente.

Da violação dos artigos 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC

A parte recorrente aduz violação dos artigos 1.333, 1.334, 1.336, 1.348 e 1.351 do CC, já que o tema em debate nos autos é alusivo ao descumprimento de normas de seu regimento interno.

Justamente por se tratar de suposto descumprimento de regimento interno é que se evidencia que o tema tratado nos autos é *interna corporis*, devendo o recorrente utilizar-se dos meios administrativos para a sua solução.

Em outros termos, para aplicação de multa por suposta conduta antissocial violadora das normas condominiais, é desnecessário acionar o Poder Judiciário. Isso porque cabe ao condomínio, *sponte propria*, promover a notificação do condômino antissocial, possibilitando-lhe prévia ciência e contraditório, para que então lhe aplique a penalidade administrativa devida, como corolário do disposto nos artigos 1.336, § 2º, 1.337 e 1.348, VII do CC.

Ainda que eventual conduta irregular advenha do próprio síndico, é de se registrar que o assunto deve ser objeto de debate em assembleia, sendo possível sua convocação mediante anuência de 1/4 dos condôminos (arts. 1.350 e 1.355 do CC).

O Poder Judiciário só deverá intervir caso demonstrada o ocorrência de ilegalidade, a impossibilidade de ação administrativa por parte do condomínio ou quando tal atuação administrativa mostrar-se frustrada e ocasionar danos aos condôminos.

No mais, tenho que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

Da divergência jurisprudencial

No que concerne à suposta divergência jurisprudencial, a incidência de óbices de súmula quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Como se não bastasse, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Honorários recursais

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R$ 6.500,00.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:11
Código de Controle do Documento: 1b5347e3-19b9-4644-a7bf-e6b71841127a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.025 / CE

Número Registro: 2026/0144390-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02559072820238060001 2559072820238060001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA
ADVOGADOS	: ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA - CE005509
	ARNON CARVALHO VIANA - CE046660
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
	RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:25
Código de Controle do Documento: d60136e8-d0b8-47ee-9d22-fe4be8cb7c51